

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2023

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado MARCOS POLLON
Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.586, de 2023, de autoria do Deputado MARCOS POLLON, altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir no rol de hipóteses legais autorizativas do art. 6º, em relação ao porte de armas de fogo, a categoria dos conselheiros tutelares.

Assim, na sua justificação, o Autor traz a seguinte argumentação:

A medida visa possibilitar a legítima defesa tendo em vista a relevância da função exercida pelos conselheiros tutelares, visto que não possuem direito ao porte de arma de fogo, mesmo exercendo função que os expõe a risco à sua vida e integridade física.

Apresentada em 16 de maio de 2023, a proposição, em 30 de junho do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 04 de julho de 2023, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado,



ocorrendo a minha designação para relatar a proposição em comento no dia 06 de julho de 2023.

Aberto o prazo para emendas ao projeto em 10 de julho de 2023, este foi encerrado em 09 de agosto de 2023, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.586, de 2023, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem como objetivo a ampliação do rol de hipóteses legais autorizativas para o porte de armas de fogo, no âmbito do Estatuto do Desarmamento, para incluir a categoria dos conselheiros tutelares.

Para isso, o Autor considera que o exercício dessa função expõe os conselheiros a risco à sua vida e integridade física, razão pela qual a medida possibilitaria esse meio-garantia autorizativo envolvendo o porte de arma de fogo diante de situações abrangendo a legítima defesa.

Acerca da categoria que se pretende incluir no rol autorizativo do Estatuto do Desarmamento em torno do porte de arma de fogos, o Estatuto da Criança e do Adolescente define o Conselho Tutelar como “órgão permanente e autônomo (...) encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Os conselheiros que compõem o órgão são eleitos para mandatos de quatro anos e, dentre as suas atribuições, menciona-se o atendimento a crianças e adolescentes em situações cujos direitos foram ameaçados ou violados. Para tanto, o conselheiro pode representar perante o Ministério Público, a autoridade judiciária e policial.

Destaca-se, ainda, a atribuição do conselheiro em “adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do



adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor", conforme disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, se evidencia o contato do conselheiro tutelar com atos de violência praticados contra crianças e adolescentes, tendo em vista que é sua atribuição coibi-los e assegurar os direitos daquelas, podendo inclusive determinar uma série de medidas dispostas no Estatuto mencionado.

Segundo o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 7 mil crianças morrem por ano no Brasil vítimas de violência e agressão, sendo que ao final do primeiro semestre de 2022 foram registradas aproximadamente 78 mil denúncias desse tipo.

Logo, garantir ao conselheiro tutelar a sua inclusão no rol autorizativo envolvendo o porte de arma de fogo possibilitará uma maior segurança a sua vida e integridade física no cumprimento de suas funções, podendo exercê-las com plenitude, assegurando os direitos da criança e do adolescente.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.586, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



LexEdit

* C D 2 3 6 7 4 0 3 1 4 7 0 0 *